



Parecer de Dirigente do Controle Interno

Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201503635

Unidade Auditada: FUND.COORD.DE APERF.DE PESSOAL NIVEL SUPERIOR

Ministério Supervisor: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Município/UF: Brasília/DF

Exercício: 2014

Autoridade Supervisora: Renato Janine Ribeiro – Ministro de Estado da Educação

1. Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas do exercício de 2014 da Entidade acima referenciada, expresso opinião sobre o desempenho e a conformidade dos atos de gestão do referido exercício, a partir dos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

2. No escopo do trabalho de Auditoria foram selecionados para análises processos e fluxos considerados estratégicos para a Unidade, os quais foram avaliados a partir da definição de questões de auditoria, cujo objetivo foi analisar o macroprocesso de concessões de bolsas de estudo no país, a qualidade e suficiência dos controles internos administrativos relacionados à área de gestão de pessoas e os instituídos pela Entidade.

3. Em relação ao macroprocesso Concessão de Bolsas no País, que representa 52% do orçamento da CAPES para o exercício de 2014, foram avaliados o mapeamento do fluxo, a existência de procedimento de controle para prestação de contas referente ao ressarcimento das bolsas recebidas indevidamente nos casos estabelecidos na legislação e a acumulação ilegal de bolsas pelos bolsistas da CAPES.

4. O resultado dos exames apontou que a unidade mapeou o macroprocesso, por meio da elaboração de fluxograma, destacando os processos e atividades envolvidas, bem como os agentes responsáveis pelas ações; e editou normativo que institui os procedimentos necessários para a instauração de processos de tomada de contas especial referente ao ressarcimento das bolsas pagas indevidamente. Constatou-se, ainda, a existência de acúmulo ilegal de bolsa da CAPES com bolsa do FNDE, com prejuízo potencial de R\$ 33.147.040,84. Com o intuito de sanar a irregularidade detectada foram emitidas recomendações no sentido de instituir procedimentos estruturados de verificação entre os bancos de dados da CAPES e do FNDE e adotar medidas para reaver os valores pagos indevidamente, garantido o contraditório e a ampla defesa dos bolsistas.

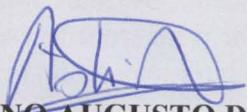
5. Em relação à gestão de pessoas, a avaliação dos controles internos administrativos restringiu-se ao componente “atividades de controle” previsto na metodologia delineada no modelo de referência do COSO. Como resultado concluiu-se que estes controles encontram-se no nível de maturidade intermediário. Dentre as fragilidades que contribuíram para a manutenção deste nível, destacam-se: inexistência de manuais e normas de procedimentos; inexistência de planejamento, bem como a definição de objetivos, metas e indicadores; ausência de processo de verificação periódica de acumulação indevida de cargos; e fragilidade no estabelecimento de responsabilidades nos processos de gestão de pessoas. Foram emitidas recomendações à CAPES para o aperfeiçoamento e a melhoria dos itens citados, contribuindo para a majoração do nível de maturidade dos controles internos da área de pessoas, no que tange ao componente “atividades de controle”.

6. Quanto aos controles internos administrativos da Unidade, a avaliação tratou de verificar todos os componentes previstos na metodologia do COSO. De acordo com a análise efetuada, estes possuem um nível intermediário de maturidade, o que assegura, de forma razoável, o cumprimento dos objetivos institucionais da CAPES. Destaca-se como principal fragilidade, o baixo nível de maturidade do componente “Avaliação de Risco”, o qual contribuiu para a classificação intermediária. Recomendou-se a solidificação de uma política de avaliação de riscos, em âmbito institucional, de modo a contribuir para a majoração do nível de maturidade da Unidade, com consequente aprimoramento de seus controles internos para o alcance dos objetivos da Entidade.

7. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado.

8. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.


ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA
Diretor de Auditoria da Área Social - Substituto